**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1004672-92.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Adaucto Zabotto e outro
Requerido: Allianz Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ADAUCTO ZABOTTO e ADRIANA ZABOTTO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA c/c DANOS MORAIS em face de ALLIANZ SEGUROS S/A, também devidamente qualificada, aduzindo em síntese, que é proprietário do veículo Toyota Corolla Sedan XEI 1.8 16v, Gasolina, Placa EID 8230, ano 2009/10, cor prata, segurado através do contrato de seguro total, apólice nº 5177-2016-1ª-31-0394504, com cláusula denominada cobertura/serviços agregados com cobertura para casco em 100% da tabela FIPE, período de vigência da apólice de 08.07.2016 a 08.07.2017.

Em 10.11.2016, por volta das 02h30m, devido a forte chuva, asfalto molhado e descida íngreme, a condutora/autora perdeu o controle do veículo, deslizando sobre o asfalto vindo a colidir com o veículo VW Gol CLI, Placa CGC 0121 de propriedade de Francieli Stefani Fantini, que nada pôde fazer no momento. Foi acionado o guincho da seguradora para ambos os veículos para serem recolhidos ao pátio.

Solicitaram em 20.12.2016, perante a ré abertura de sinistro nº 212555617. Em 20.01.2017 a seguradora comunicou a negativa de cobertura, informando que os fatos apurados e os levantamentos realizados não guardam relação com a descrição do evento no aviso do sinistro.

Requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro dos danos causados nos dois veículos pelo acidente no importe de R\$ 51.026,00 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntaram documentos (fls. 12/37).

A ré, em contestação às fls. 42/83, requereu a improcedência do pedido, alegando que após ser comunicada deu inicio à regulação do sinistro, constatando que os fatos narrados pela terceira, estranha ao processo e os danos reclamados pelos autores não possuem relação com o acidente, conclusão baseada em relatório de perícia técnica de autoria de seu Perito Márcio Montesani; teceu considerações doutrinárias sobre a interpretação das cláusulas de seguro; a limitação de riscos é da essência do mutualismo; e que não há dano moral a ser indenizado.

Juntou documentos (fls. 99/318).

Em réplica às fls. 323 os autores insistiram em seus reclamos.

Juntaram documentos (fls. 331/338).

Decisão às fls. 339/341 determinou a realização de perícia.

Laudo Pericial às fls. 389/428.

Manifestações sobre o laudo: a ré às fls. 437/439 e os autores às fls. 440.

Decisão às fls. 443 encerrou a fase de instrução e concedeu prazo comum para apresentação de alegações finais.

Alegações finais dos autores às fls. 449/450 e da ré às fls. 451.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Os pedidos são procedentes.

Trata-se de ação de cobrança securitária c/c indenização por danos morais, em que os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento dos danos causados nos veículos Toyota Corolla de propriedade do autor Adaucto, conduzido pela autora Adriana, e VW Gol de propriedade da Franciele, envolvidos em acidente de trânsito em 10.11.2016.

Anote-se que pelo contrato de seguro, uma das partes se obriga para com a outra, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo de riscos futuros,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

previstos na avença.

A ré nega o pagamento da indenização sob o argumento de que os danos reclamados pelos autores não possuem relação com o acidente, sustentando a legalidade da recusa em razão de parecer técnico.

Ocorre que o critério adotado para apuração da causa do acidente e, consequentemente, dos danos nos veículos envolvidos, de forma unilateral, não é absoluto.

A contratação de profissional para elaborar parecer técnico de forma unilateral não permite sua adoção simplista. Tratando-se de prova pericial, era preciso que a ré demonstrasse efetiva ausência de nexo entre os danos nos veículos e os fatos narrados na ocasião do acidente, respeitando o direito ao contraditório.

Registro que a relação em análise é de consumo dado que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela empresa ré, fazendo-o de forma contínua e habitual no desenvolvimento de sua atividade comercial, o que faz com que as partes se enquadrem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, no caso concreto, trata-se de verdadeiro contrato de adesão celebrado entre as partes e de rigor o reconhecimento da necessidade de inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, nos termos do art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto foi determinada a realização de perícia visando estabelecer a existência ou não de nexo causal entre as avarias sofridas nos dois veículos e o sinistro.

O perito nomeado pelo juízo finalizou seu trabalho com a seguinte conclusão: "Com todas estas informações, CONCLUO que, há lógica e nexo causal entre a dinâmica do acidente, as características dos veículos envolvidos, o local e condições da pista no dia do acidente e o tipo de danos causados nos dois veículos (fls. 424)." (grifei)

Observa-se que o perito judicial se enquadra na concepção de servidor *latu sensu*, visto estar classificado como auxiliar da justiça (art. 149, CPC), cujos atos gozam de fé pública e presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo a quem alega a prova em sentido contrário.

Ressalta-se que dada oportunidade para indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia, a ré declarou que não tinha interesse (fls. 352/353), tampouco apresentou pedido de esclarecimentos ao *expert* judicial, limitou-se a impugnar a pericia de forma genérica e não apontou os pontos controvertidos. Apenas defendeu a validade de seu parecer elaborado de forma unilateral.

Ainda, deve ser prestigiado o teor da perícia se a parte que a impugna não apresenta elementos de convicção suficientes para infirmar as conclusões do perito, nem apresenta provas dos erros apontados no laudo.

Assim, de rigor o reconhecimento do dever da ré em ressarcir os proprietários dos veículos envolvidos no sinistro por dois motivos: a) o veículo causador do acidente estava protegido pela apólice de seguro contratada; e b) a perícia judicial foi conclusiva ao apontar existência de nexo entre o acidente ocorrido e os danos suportados pelos veículos.

Não vinga as alegações da ré de que não está caracterizada a perda total dos veículos.

O orçamento das peças que deverão ser substituídas corrobora com o entendimento que houve dano de grande monta e a consequente declaração de que os veículos tornaram-se irrecuperáveis. Explico.

- 1 O orçamento do veículo Toyota Corolla, apresentado pela ré às fls. 305, indica o valor de R\$ 29.629,86, representando 70,35% do valor do carro à época do sinistro, conforme documento de fls. 36;
- 2 O orçamento do veículo VW Gol, igualmente apresentado pela ré às fls. 307, indica o valor de R\$ 5.368,63, representando 62,66% do valor do carro à época do sinistro, conforme documento de fls. 37.

Outrossim, o laudo pericial (fls. 389/428) e as fotos (fls. 337/388, 401/407 e 423) comprovam a ocorrência de danos de grande monta nos veículos em razão do narrado acidente, ocorrido em novembro/2016. E a própria legislação determina que o carro classificado com dano de grande monta é irrecuperável, ou seja, com perda total.

Confira-se o art. 8º da Resolução Contran nº 544/2015: Art. 8º - O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como

"irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Destarte, diante da ocorrência de danos de grande monta em ambos os veículos e "existindo lógica e nexo causal entre a dinâmica do acidente, as características dos veículos envolvidos, o local e condições da pista no dia do acidente e o tipo de danos causados nos dois veículos", conforme conclusão do perito às fls. 424, de rigor o dever de indenizar da ré.

As indenizações devidas serão pagas ao segurado (Toyota Corolla) e diretamente a proprietária do veículo envolvido no sinistro (VW Gol), devendo ser apresentados documentos que comprovem a referida propriedade, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou impedimentos, inclusive a comprovação da inexistência de qualquer débito incidente sobre os veículos, tais como multas e impostos, mesmo que em fase de contestação junto aos órgãos de trânsito.

No tocante aos danos morais, indubitavelmente a procedência do pedido inicial. Estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078 de 1990, não é demais lembrar que cumpre aos fornecedores a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais" direito que integra o rol do artigo 6º da lei consumerista. Com efeito, patente a responsabilidade da ré, que impôs indevido obstáculo à cobertura securitária e restringiu a propriedade do autor e da terceira envolvida de seus veículos.

Yussef Said Cahali anota que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram "hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade", que excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades (Dano Moral 4ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318).

Fenômeno interno o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

A análise permite vislumbrar o reflexo extrapatrimonial, quando a conduta do agente exceder razoavelmente o que se espera das partes negociais. Excepcionalmente, o inadimplemento excede o dissabor do mero descumprimento contratual, caracterizando o dever de indenizar na seara moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso em tela, a ré cancelou a apólice de seguro, de forma unilateral, justificando que: "E, através de pericia técnica realizada por um engenheiro, com base na avaliação do conjunto de informações, não se identificaram elementos técnicos e físicos à caracterização do nexo causal entre os danos dos automotores relacionados e a dinâmica informada à Cia. Seguradora, não havendo evidências da participação do segurado e/ou seu veículo na produção dos danos no veículo terceiro." (fls.27). Ocorre que, como exposto anteriormente, a ré não poderia cancelar o contrato de seguro baseando-se em perícia realizada de forma unilateral, sem respeitar o princípio do contraditório.

Com o imotivado cancelamento da apólice e a recusa na cobertura do sinistro, o autor enfrentou angústia, sofrimento e dor, foi atingido em seus direitos de personalidade, tendo sido recusado, sem o devido alicerce contratual, ressarcimento em razão do sinistro noticiado. A recusa indevida à cobertura pleiteada, tendo em conta a relevância do valor do bem segurado, inclusive, é causa de danos morais, pois, no caso concreto, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito.

Não se vislumbra a persistência de simples aborrecimentos e decepções, mas de uma situação mais grave, por envolver a incerteza com relação ao ressarcimento de veículo envolvido em acidente, ainda que a contraprestação tenha sido devidamente adimplida, causando dissabor e preocupação, tudo de maneira injustificada.

Nesse sentido: Ação de cobrança e indenizatória – Seguro de veículo – Cancelamento unilateral da apólice e recusa de indenização securitária – Negativa genérica e imotivada – Revogação do cancelamento da apólice e pagamento da indenização securitária – Cabimento – Danos morais caracterizados – Valor arbitrado com adequação Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1001307-51.2014.8.26.0011; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016).

Assim sendo, de rigor a condenação da ré a título de danos morais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 7.000,00, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar a parte autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Pelo exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno a ré a pagar indenização correspondente à perda total dos veículos envolvidos no sinistro ocorrido em 20.12.2016:

- a) Toyota Corolla Sedan XEI 1.8 16V, placa EID8230, propriedade de Adaucto Zabotto, no montante de R\$ 42.459,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais) segundo tabela FIPE (fls. 13); e
- b) VW Gol CLI, placa 0121, propriedade de Francieli Stefani Fantini, no montante de R\$ 8.567,00 (oito mil quinhentos e sessenta e sete) reais segundo tabela FIPE (fls. 37).

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o evento danoso e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

As indenizações devidas serão pagas ao segurado (Toyota Corolla) e diretamente a proprietária do veículo envolvido no sinistro (VW Gol), nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor Adaucto Zabotto no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária desde a publicação da sentença e os juros de mora em 1% ao mês, desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA